



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS CJU/RS

PARECER REFERENCIAL/GB/CJU-RS/CGU/AGU/Nº 7/2018

NUP: 00401.000623/2018-05

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CJU/RS

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE

EMENTA:

I – Demais hipóteses de inexigibilidade de licitação.

II – Contratação ou credenciamento de organização civil de saúde – OCS ou profissional de saúde autônomo para complementação do atendimento médico-hospitalar das Forças Armadas, derivada de prévio edital de chamamento público de credenciamento, analisado pela CJU/RS.

III – Rescisão contratual. Hipóteses.

IV - Aplicação de alguma das hipóteses dos incisos do art. 78, da Lei 8.666/1993.

I - RELATÓRIO

1. A Consultora Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul, em face da necessidade de uniformização de entendimentos e padronização de procedimentos, visando à concretização dos princípios da eficiência e da economicidade na prestação das atividades de assessoramento e consultoria jurídica aos Órgãos Assessorados, buscando a otimização do tempo despendido pelos Advogados na análise dos processos de maior complexidade técnica, encaminha ao signatário, por via eletrônica, o processo acima referido, visando à emissão de parecer referencial acerca dos requisitos a considerar nas contratação ou credenciamento de Organizações Civas de Saúde – OCS ou profissionais de saúde autônomos para complementação do atendimento médico-hospitalar das Forças Armadas, derivada de prévio edital de chamamento público de credenciamento, analisado pela CJU/RS, bem como nas rescisões dos respectivos ajustes dele decorrente.

2. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da possibilidade jurídica deste parecer

3. O Parecer Referencial consiste em importante ferramenta de racionalização da atividade das Consultorias Jurídicas e dos Órgãos Assessorados. Com a edição do Parecer Referencial busca-se examinar todas as questões jurídicas atinentes a um determinado objeto, restando dispensado, por conseguinte, o exame individualizado de cada processo cujo objeto seja idêntico.

4. A edição de Parecer Referencial encontra o seu fundamento jurídico na Orientação Normativa nº 55/2014 – AGU, devendo ser demonstrada a ocorrência concomitante dos seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

5. O Despacho n. 01702/2018/CJU-RS/CGU/AGU dá conta de que estão presentes as condições alinhadas na Orientação Normativa nº 55/2014 AGU para a elaboração de parecer referencial sobre o tema de contratação ou credenciamento de Organizações Civas de Saúde – OCS ou profissionais de saúde autônomos, para a complementação

do atendimento médico-hospitalar das Forças Armadas, derivada de prévio edital de chamamento público de credenciamento, analisado pela CJU/RS, bem como nas rescisões dos respectivos ajustes deles decorrentes.

6. A existência de significativo número de processos que aportam anualmente nesta Consultoria demonstra, de forma inequívoca, tratar-se de matéria recorrente, cuja análise individualizada impacta significativamente na atuação do órgão.

7. A matéria é recorrente não só na CJU/RS como em outras Unidades da AGU, como prova a adoção da Manifestação Jurídica Referencial nº 015/2018/PKBF/CJU/RJ/CGU/AGU pela Consultoria Jurídica da União no Rio de Janeiro.

8. Ademais, conforme restará evidenciado nas considerações a seguir, trata-se de atividade que se restringe à mera averiguação do cumprimento das exigências legais e regulamentares, a partir da simples conferência dos documentos juntados aos processos.

Abrangência do Parecer

09. Cumpre advertir que o objeto deste Parecer Referencial se limita aos aspectos jurídicos, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica e financeira (não-jurídicos), bem como os relacionados estritamente à conveniência e oportunidade, em observância ao Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

10. Considera-se que as especificações técnicas contidas em cada processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão que utilizará este Parecer Referencial, com base em parâmetros técnicos objetivos, sempre mirando o interesse público.

11. Em suma, este Parecer Referencial tem por escopo os processos de inexigibilidade de licitação e de celebração de termos, contratos ou ajustes, vinculados a editais de credenciamento para chamamento de organizações civis de saúde e de profissionais de saúde autônomos, na área de saúde (atendimento médico, odontológico, laboratorial, psicológico, fisioterápico, fonoaudiológico e outros serviços de saúde) e suas eventuais rescisões.

Mérito

12. A aplicação do presente Parecer Referencial restringe-se aos contratos decorrentes de credenciamentos de serviços executados fora das dependências de Organização Militar.

13. Vale esclarecer que, na eventualidade de ocorrer a edição de novos atos normativos que alterem o regramento das contratações ou rescisões aqui tratadas, esta CJU poderá optar entre emitir novo Parecer Referencial em substituição a este, ou torná-lo sem efeito.

Da formalização do processo

14. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784 de 1999, os atos dos processos administrativos não dependem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente o exigir, devendo ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável (§ 1º), e as páginas dos processos devem ser numeradas sequencialmente e rubricadas (§ 4º).

15. No caso de licitações, contratos, convênios e outros ajustes, o processo administrativo deve observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, o máximo de 200 folhas.

16. Em regra, as contratações derivadas de um procedimento preliminar, como licitação, credenciamento ou contratação direta, devem ser realizadas nos mesmos autos, com o mesmo número único de processo - NUP.

17. As contratações derivadas de credenciamentos, entretanto, permitem excepcionar a regra acima, com o intuito de facilitar a celebração, o gerenciamento, a execução e a fiscalização das diversas avenças originadas de um único processo.

18. Por isso, recomenda-se que cada credenciamento adote um NUP próprio, registrando-o no sistema como apenso ao processo principal (aquele no qual tramitou o procedimento de credenciamento que lhe serve de fundamento), devendo constar, os seguintes documentos:

- a) Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado;
- b) Solicitação ou requisição do serviço, elaborada pelo agente ou setor competente;
- c) Cópia do edital de credenciamento e seus anexos;
- d) Todos os documentos relativos à habilitação do credenciado;
- e) Cópia do Parecer Jurídico referente ao exame do edital de credenciamento;
- f) Pareceres, laudos, relatórios e opiniões técnicas relativos à conferência da documentação e da aptidão do interessado em ser credenciado;
- g) Definição dos preços para a futura contratação;
- h) Manifestação acerca da identidade e vinculação do objeto, condições e obrigações do edital de credenciamento e daquele que se pretende credenciar ou contratar;
- i) Justificativa da contratação por inexigibilidade;
- j) Indicação de dotação orçamentária;
- k) Autorização da inexigibilidade;
- l) Minuta de termo, contrato ou ajuste de credenciamento;

19. Por fim, é importante esclarecer que, por motivos organizacionais, não se obsta a criação de processos específicos, pastas ou locais de arquivo para documentar o andamento ordinário da execução contratual, sobretudo do ponto de vista financeiro, envolvendo a guarda e manuseio das notas fiscais, das notas de empenho, bem como as trocas de mensagens rotineiras com a fiscalização, entre outros documentos burocráticos.

20. Isso preserva o processo dessa documentação volumosa e acessória, que pode vir a integrar o processo, ainda que em parte, caso passe a ter relevância para alguma decisão a ser tomada no âmbito do contrato. Mas, enquanto se restringirem a documentar o dia a dia da execução contratual, não precisam e não devem fazer parte do processo que vise documentar a celebração, as prorrogações, as alterações do contrato, apuração de irregularidades e eventual aplicações de sanções.

Limites de contratação previstos no decreto nº 7.689, de 2012

21. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 7.689, de 2012 estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca o teor do artigo 2º:

Art. 2 - A celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio devem ser autorizadas expressamente pelo respectivo ministro de Estado.

§1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é vedada a delegação de competência.

§2º Para os contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada, exclusivamente:

I - ao secretário - executivo, ou autoridade equivalente, aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinados aos respectivos ministros de Estado e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas, ficando vedada a subdelegação para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou autoridade equivalente, vedada a subdelegação,

para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

III - aos coordenadores ou chefes das unidades administrativas dos respectivos órgãos ou entidades para os contratos com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos §§ 1º e 2º

22. A Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012 estabeleceu normas complementares para o cumprimento do mencionado Decreto, prevendo em seu artigo 3º que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais:

I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;

II – as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997;

III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;

IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; e

V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.

23. As autoridades assistidas devem certificar-se da natureza da atividade a ser contratada, ou seja, se constitui ou não atividade de custeio, adotando as providências necessárias, se for o caso, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo até a assinatura da contratação ou do termo aditivo de prorrogação, podendo ser feita por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a autorização expressa da Autoridade competente, consoante § 1º do artigo 4º da citada Portaria.

Inexigibilidade de licitação e demais requisitos para Credenciamento ou Contratação

24. A inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição. A inviabilidade de competição é a constatação da inexistência de competidores no mercado concorrencial, para fornecimento do bem, ou prestação de serviço, ou obra, demandados pela Administração Pública.

25. Na inviabilidade de competição, a Administração observa que somente um único fornecedor vem a ser capaz de suprir a necessidade administrativa, seja porque só ele detém o produto que satisfaz a Administração, ou só ele possui a capacidade para executar obra, ou serviço, a contento das especificações do órgão público. Por outro lado, a inviabilidade de competição também decorre da circunstância de que a Administração se dispõe a contratar com todos os interessados que preencherem determinados requisitos previamente estabelecidos, após regular publicidade do ato de chamamento. Nesta última hipótese os interessados não competem, uma vez que todos podem contratar, desde que preencham as condições pré-fixadas. O credenciamento amolda-se à última hipótese:

“...embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei no 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão”; 4a) “na hipótese de opção pelo credenciamento dos [...] que formarão a rede de suprimento de gêneros para as organizações militares distribuídas na Amazônia Ocidental, deve ser observado que, para a regularidade da contratação direta, é indispensável a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido”; e 5a) “é possível à Administração realizar a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que haja a demonstração inequívoca de que suas necessidades somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei no 8.666/1993, principalmente no que concerne à justificativa de preços”. (Acórdão nº 351/2010 - Plenário).

10.4.2 O Tribunal já firmou entendimento em relação ao credenciamento para a contratação de serviços de saúde para atendimento aos servidores públicos, admitindo a inexigibilidade da licitação por haver inviabilidade de competição, conforme o caput do art. 25 da Lei 8.666/93, desde que os princípios da Administração sejam observados. (Decisão 324/2000).

26. Para legitimar a contratação por inexigibilidade, em decorrência de credenciamento, é necessário observar os requisitos:

- a) A ocorrência de prévio edital de chamamento válido de credenciamento, examinado pela CJU/RS;
- b) A habilitação e qualificação dos interessados, nos exatos termos do edital de credenciamento, em especial através das manifestações, laudos, pareceres e outros documentos de caráter técnico na área de saúde;
- c) A exata identidade entre o objeto do edital de credenciamento e o objeto que se pretende credenciar;
- d) A vinculação entre as condições do serviço, obrigações dos credenciados, remuneração e formas de pagamento do edital e dos termos, contratos ou ajustes decorrentes do credenciamento.

27. Neste sentido, é imperativo que os autos sejam instruídos com os documentos constantes do item 18 deste Parecer Referencial.

28. A contratação de serviços de saúde é objeto lícito, conforme se infere da leitura do Decreto nº 92.512, de 02/04/86 e demais normas regulamentares pertinentes de cada uma das Forças Armadas. Veja-se, a propósito, o art. 20 do citado Decreto:

Art. 20. Os Ministérios Militares, através de seus órgãos competentes, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades públicas, com pessoas jurídicas de direito privado ou com particulares, respectivamente, para:

I – prestar assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários nas localidades onde não existam organizações de saúde das Forças Armadas;

II – complementar os serviços especializados de suas organizações militares de saúde;

29. Não se pode olvidar, de outra banda, que a contribuição do militar se destina, entre outras finalidades, à assistência médico-hospitalar, conforme previsto no artigo 15 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, com o seguinte teor:

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I -

II – contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

30. A matéria também é objeto da NOTA/2012/DECOR/CGU/AGU, aprovada pelo Consultor-Geral da União Substituto, em 16/01/2013, concordando com a possibilidade de complementação de serviços médico-hospitalares por OCS/PSA.

31. Eventuais situações de impedimento ou suspensão do direito de contratar impossibilitam a celebração do termo, contrato ou ajuste de credenciamento. As dúvidas, nestes casos, podem merecer uma análise jurídica individualizada.

32. A penalidade de suspensão temporária do inciso III do Art. 87 da Lei 8.666/1993 abrange apenas o órgão sancionador. As penalidades do inciso IV do Diploma Federal de Licitações e do Art. 7º da Lei 10.520/2002 alcança toda a Administração Pública Federal.

Justificativa e autorização da inexigibilidade de licitação, razão da escolha do credenciado, justificativa do preço, ratificação e publicação

33. Os atos de justificativa e de autorização da inexigibilidade de licitação devem expressamente vincular seus motivos de fato e de direito ao prévio procedimento de credenciamento. O fundamento a ser utilizado é o caput do art. 25 da Lei 8.666/1993.

34. Repisa-se a necessidade de atestar-se que o objeto credenciado seja idêntico, no sentido qualitativo e quantitativo, àquele previsto no edital de credenciamento.

35. A razão da escolha do credenciado deve ser extraída da habilitação e qualificação anterior.

36. O preço, condições de pagamento, critério de reajuste e as obrigações devem ser iguais aos do edital e seus anexos, observadas as atualizações eventualmente existentes de valores de tabelas de remuneração.

37. A inexigibilidade de licitação deve ser objeto de ratificação por autoridade superior, em três dias e publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993.

38. Salienta-se que a publicação do ato de inexigibilidade dispensa a posterior publicação do extrato contratual, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 33/2011:

O ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 17, §§ 2º E 4º, ART. 24, INC. III E SEQUINTE, E ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993) DEVE SER PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL, SENDO DESNECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL."

INDEXAÇÃO: ATO ADMINISTRATIVO, AUTORIZAÇÃO, CONTRATAÇÃO DIRETA, DISPOSIÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, PUBLICAÇÃO, IMPRENSA OFICIAL, DESNECESSIDADE, DIVULGAÇÃO, DEMONSTRATIVO, CONTRATO.

REFERÊNCIA: Art. 26 e parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993. PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50

Instrumento de contratação por credenciamento

39. A denominação atribuída ao instrumento, seja, “termo”, “contrato”, “ajuste”, ou outra nomenclatura similar que lhe for atribuída pela Administração, não altera a natureza da contratação, devendo, contudo, ser observadas as disposições pertinentes da Lei 8.666/1993.

40. Ademais, o instrumento de credenciamento deve ser idêntico ao juntado com a minuta do edital de credenciamento.

Da rescisão

41. A rescisão aqui tratada é adstrita aos termos, contratos e ajustes de credenciamento.

42. O instituto jurídico da rescisão de contrato administrativo encontra-se disciplinado nos artigos 78 a 80 da Lei 8.666/1993.

43. As causas de rescisão administrativa são classificadas em três espécies: inadimplemento do contratado, conduta da Administração ou sem inadimplemento ou conduta de quaisquer das partes (JUSTEN, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. 2008. São Paulo: Dialética, p. 768).

44. A rescisão baseia-se em fatos supervenientes à contratação, ou fatos já existentes na época da celebração do credenciamento, mas, desconhecidos da Administração.

45. A rescisão baseada nas hipóteses dos incisos I a XI e XVIII do art. 78 da Lei nº 9.666/93 envolve alguma espécie de conduta de inadimplemento ou inexecução total ou parcial de obrigações por parte da contratada.

46. Por sua vez, a rescisão com fulcro em circunstâncias dos incisos XIII, XIV, XV, XVI do Art. 78 da Lei 8.666/1993 derivam de alguma conduta da Administração.

47. As hipóteses de rescisão dos incisos XII e XVII do mesmo dispositivo legal não derivam de conduta de quaisquer das partes.

48. As rescisões baseadas nas situações dos incisos I a XII e XVII são efetuadas por ato unilateral. Nos demais casos, se exige o ato bilateral entre Administração e contratada.

50. A rescisão deve ser precedida de encontro de contas, ou seja, de uma apuração de créditos e débitos de ambas as partes. Os valores de eventuais glosas, retenções, indenizações ou descontos devem ser definidos antes da rescisão.

51. Todas as rescisões devem ser precedidas de oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Contratada, ainda que o desfazimento do vínculo contratual não seja, em sentido próprio, uma espécie de sanção.

52. O ato unilateral ou bilateral de rescisão deve conter os fundamentos de fato e de direito, os efeitos jurídicos e financeiros e a data de sua edição ou celebração.

53. Através de interpretação extensiva do Parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993, considera-se que o ato de rescisão deve ser publicado na Imprensa Oficial, para fins de publicidade social da decisão administrativa.

III - CONCLUSÃO

54. Em face do exposto, uma vez que o órgão assessorado siga todas orientações acima exaradas, considera-se juridicamente possível dar prosseguimento ao processo de inexigibilidade de licitação para credenciamento de serviços de saúde, sem submeter os autos à CJU/RS, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

55. A rescisão contratual também poder ser formalizada sem a remessa dos autos para análise desta CJU, desde que cumpridas todas as orientações e recomendações acima.

56. Ressalta-se que a existência de Parecer Referencial não impede que o Administrador submeta os processos que contenham dúvidas jurídicas peculiares para fins de análise jurídica individualizada.

ANEXO I AO PARECER REFERENCIAL n. 7/2018/CJU-RS/CGU/AGU - CONTRATAÇÃO

NUP: 00401.000623/2018-05

Lista de conferência para instrução dos processos abrangidos pelo Parecer Referencial n. 7/2018/CJU-RS/CGU/AGU

Perguntas	Sim	Não	Folha(s)
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado;			
2. Solicitação ou requisição do serviço, elaborada pelo agente ou setor competente;			
3. A observância dos limites do Decreto nº 7.689/2012;			

4. Cópia do instrumento de edital de credenciamento e seus anexos;			
5. Todos os documentos relativos à habilitação do credenciado (art. 27 da Lei 8.666/1993), nos exatos termos do edital;			
6. Cópia do Parecer Jurídico favorável ao edital de credenciamento;			
7. Pareceres, laudos, relatórios e opiniões técnicas relativos à conferência da documentação e da aptidão do particular para ser credenciado, na área de saúde;			
8. Definição dos preços para a futura contratação;			
9. Manifestação acerca da identidade e vinculação do objeto, condições e obrigações do edital de credenciamento e daquele que se pretende credenciar ou contratar;			
10. Justificativa da contratação por inexigibilidade, razão da escolha do credenciado e justificativa dos preços;			
11. Indicação da dotação orçamentária;			
12. Autorização da inexigibilidade;			
13. Utilização da mesma minuta de termo, contrato ou ajuste de credenciamento, prevista no edital;			
14. Ratificação da inexigibilidade de licitação;			
15. Publicação da inexigibilidade de licitação;			

A RESPOSTA POSITIVA A TODOS OS QUESTIONAMENTOS E A OBSERVÂNCIA DE TODOS OS TÓPICOS SINALIZA A CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO E A POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO COM BASE NA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

ANEXO II AO PARECER REFERENCIAL n. 7/2018/CJU-RS/CGU/AGU – RESCISÃO**NUP: 00401.000623/2018-05****Lista de conferência para instrução dos processos abrangidos pelo Parecer Referencial n. 7/2018/CJU-RS/CGU/AGU**

Perguntas	Sim	Não	Folha(s)
1. Caracterização do motivo de rescisão em uma das hipóteses do art. 78 da Lei 8.666/1993;			
2. Demonstração da superveniência do fato ensejador da rescisão, ou superveniência do conhecimento do fato pela Administração;			
3. Apuração de créditos e débitos entre as partes, com a definição dos valores de eventuais glosas, retenções, indenizações ou descontos;			
4. Oportunidade de manifestação da contratada para exercício do contraditório e ampla defesa;			
5. Decisão motivada da rescisão por autoridade competente;			
6. Elaboração, edição ou celebração do ato unilateral ou bilateral, conforme o caso, com as informações pertinentes;			
7. Publicação da rescisão em Diário Oficial;			

A RESPOSTA POSITIVA A TODOS OS QUESTIONAMENTOS E A OBSERVÂNCIA DE TODOS OS TÓPICOS SINALIZA A CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO E A POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO COM BASE NA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

ANEXO III - ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL

Processo: _____

Referência/objeto: _____

Valor estimado: R\$ _____

Atesto que o presente processo, cujo objeto é a contratação e rescisão de contratos de organizações civis de saúde e profissionais de saúde autônomos, submete-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao **PARECER REFERENCIAL/CJU-RS/CGU/AGU/Nº 7/2018**, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto. Atesto ainda a regular instrução dos autos de acordo com a lista de verificação (check-list) ora juntada aos autos.

Fica, assim, dispensada a remessa do processo para os fins do art. 38, parágrafo único da Lei 8666/93, de prévio exame e aprovação jurídica por parte da Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

_____, ____ de _____ de 2018

Assinatura do responsável

À consideração da Coordenação da CJU/RS.

Porto Alegre, 24 de dezembro de 2018.

GEOMAR ANDRÉ BENDER
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00401000623201805 e da chave de acesso 327b1006

Documento assinado eletronicamente por GEOMAR ANDRE BENDER, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 209722887 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GEOMAR ANDRE BENDER. Data e Hora: 24-12-2018 10:22. Número de Série: 3169224579514070033. Emissor: AC CAIXA PF v2.
